CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.226/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000090287-71	
Impugnação:	40.010158706-34	
Impugnante:	Frederico de Abreu Parreira Abdalla	
	CPF: 118.191.436-19	
Proc. S. Passivo:	Fernando Misson Abrão	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Fernando de Oliveira Abdalla, ocorrido em 31/01/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.903.699.849-7, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 25/04/19.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 170/175, com os argumentos a seguir em síntese:

- argui que o lançamento foi realizado inoportunamente, contrariando o teor da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal – STF que dispõe: *"O imposto de transmissão 'causa mortis' não é devido antes da homologação do cálculo"*

- acrescenta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, apresenta o mesmo entendimento da Suprema Corte;

- requer o arquivamento do Auto de Infração, uma vez que o ITCD, sequer é exigível, haja vista que não houve a homologação dos cálculos no juízo do inventário ou a exclusão da multa e juros, por ser medida de justiça.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 176/179, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Fernando de Oliveira Abdalla, ocorrido em 31/01/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.903.699.849-7, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 25/04/19.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante alega que, *embora a Lei Estadual n° 14.931/2003 estabeleça que o pagamento do ITCD deve ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da abertura do inventário (leia-se, óbito), a exigibilidade do aludido imposto depende da homologação do cálculo respectivo, na forma prevista na Lei Processual Civil, sendo certo que o início de processo administrativo e cobrança de juros e multa, não pode se dar antes da referida homologação.*

Todavia, sem razão o Impugnante, uma vez que tais alegações não encontram amparo na legislação tributária vigente.

A legislação tributária pertinente à matéria dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, independentemente da instauração de inventário judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 1º, inciso I c/c § 7º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
>
> I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;
>
> (...)
>
> § 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.
>
> (...)

Assim, ocorrido o falecimento, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 12. O contribuinte do imposto é:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

> I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;
>
> (...)

O art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03, estabelece que o prazo de recolhimento do ITCD é de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de abertura da sucessão:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 13. O imposto será pago:
>
> I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;
>
> (...)

O Sr. Fernando de Oliveira Abdalla faleceu em 31/01/19, sendo assim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias findou em 30/07/19.

Diante disso, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
>
> a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;
>
> b) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
>
> c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.
>
> (...)

Acrescente-se que o atraso no pagamento dá ensejo a incidência de juros de mora, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que dispõe sobre os créditos tributários do estado de Minas Gerais. Confira-se:

> Resolução nº 2.880/97

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

> Art. 2° Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:
>
> I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;
>
> II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).
>
> (...)

Os valores encontram-se demonstrados na planilha Demonstrativo da Apuração da Base de Cálculo, ITCD devido e Multa (Anexo 4).

O Impugnante também afirma que "*... Tal entendimento foi inclusive sedimentado na Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.*"

Entretanto, razão não lhe assiste.

A citada súmula foi aprovada em 13/12/63 e no caso dos Autos, o fato gerador ocorreu sob a vigência da Lei nº 14.941/03, que fixou expressamente em seu art. 13, inciso I, que o ITCD deve ser quitado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da abertura da sucessão.

Assim, não há que se falar em aplicação da alegada Súmula nº 114 do STF, a qual não tem efeito vinculante, possuindo caráter meramente orientativo.

Por fim, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

> Lei n° 6.763/75
>
> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:
>
> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;
>
> (...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CCMG

CS/P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/06/2025 - Cópia WEB